Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 253/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10027/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1492755
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ALEGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADAS – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS – IMPROVIMENTO

Nega-se provimento a recurso ordinário cujas razões não demonstraram a necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que tenha sido realizado processo seletivo simplificado ante a contratação temporária, sendo exigido por Lei concurso público por se tratar de cargo permanente, demonstrada ausência de planejamento da administração pública quanto ao quadro de servidores públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão em desfavor da Decisão Simples nº 01/0124/2013

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e a Sra. Silvana Villamaior Arguelho, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Tratam nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Simples nº 01/0124/2013, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

> *"1. Pelo NÃO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação, da servidora Silvana Vilamaior Arguelho, celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, o que faço com fundamento no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2. Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-prefeito municipal, o que faço com fulcro no artigo 197, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/06, concedendo o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao FUNTEC, sob pena de execução;"* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"Com a devida vênia, apresentamos o presente recurso e comunicamos que o contrato com a servidora teve seu prazo de vigência expirado, não se encontrando em vigência na data da decisão, bem como, que foi realizado concurso público para substituição do pessoal contratado por prazo determinado, conforme documentos anexos.*
>
> *Em relação aos fundamentos do voto de reexame, justificamos que a contratação por prazo determinado foi devidamente precedida de processo seletivo simplificado conforme disposto na Lei Municipal n° 237/05, cuja cópia anexamos ao presente Recurso, inexistindo razões para a permanência da penalidade.*
>
> *A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público.*
>
> *Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcionalidade de*

contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.

Cabe-nos, então, apontar a situação de excepcionalidade que ensejou a contratação temporária de auxiliares de serviços gerais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que necessitava de pessoal para realização dos serviços de limpeza e serviços gerais.

Ante o aumento significativo de alunos na rede municipal de ensino e alteração do sistema de fornecimento de merenda escolar, que incluiu o café da manhã para os alunos oriundos da área rural, fez-se necessária a contratação de novos servidores, posto que inexistente pessoal disponível para remanejamento no quadro de efetivos e por não haver candidatos aprovados aguardando ser chamados em concurso público.

Aliando a isso, a existência de diversos servidores em licença saúde impedia a nomeação, ainda que existentes, de novos servidores concursados por não existir vaga no quadro de pessoal do município.

Por outro lado, a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o início das aulas, posto que as escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem a devida limpeza.

Para solucionar o problema e dar continuidade a prestação dos serviços à comunidade, optou-se pela contratação temporária até a realização de concurso público, como forma de resguardar o interesse público.

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3º inciso IV, da Lei n° 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que no caso em questão, a contratação mencionada não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52.

Observa-se que o ato de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao quadro de pessoal do Órgão, não se caracteriza por situação de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Tal cargo ou função é eminentemente de caráter permanente junto aos diversos setores da Administração Pública, e sendo assim, tal caracterização de vínculo, presença diária e necessidade obrigatória, os direciona para o ingresso de forma efetiva e permanente, mediante a prestação de concurso público.

E mais, necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não parece ser o caso desta contratação.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-19053/2015 de peça 12, onde opinou:

> *"*Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-15475/2015 de peça 13, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"*1 – pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, para manter a Decisão Simples n. 124/2013 nos termos em que foi posta;*"* (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz

Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Simples nº 01/0124/2013 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MERITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento nas Escolas Públicas viabilizando as demandas emanadas do Programa Governamental, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Desta forma averiguo que houve ausência de planejamento da administração pública quanto ao quadro de seus servidores públicos, não sendo fundamento de caso excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Auxiliar de Serviços Gerais como em apreço, ainda que realizada para as escolas públicas, deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração e não se enquadram como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, devendo manter inalterada a Decisão Simples n. 01/0124/2013, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

SETAC- ARP – LMS/HON